



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 296/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Horas 10 : 19
Por: Celso Tomveco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 306/2023, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 306/2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A ementa e o art. 6º da Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais e Bombeiros Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.

Art. 6º O servidor que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço extraordinário." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º e os artigos 9º-A e 9º- B, todos à Lei nº 5.344, de 2022, com a seguinte redação:

Art. 6º

"Parágrafo único. Considerando a natureza essencial das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, os Policiais e Bombeiros Militares com adequação de escala para atender as necessidades da Pessoa com Deficiência poderão, excepcionalmente, ser empregados voluntariamente em escalas de serviços especiais de reforço do serviço operacional, fora do horário do expediente administrativo na Corporação, incluindo finais de semana e feriados, desde que não ocorra conflito de tais escalas com os dias e/ou horários indicados na adequação, devendo, no entanto, ser informado a respeito da escala com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início do evento.

Art. 9ºA. Os Policiais e Bombeiros Militares com adequação de carga horária poderão ser designados para exercer Função Gratificada ou Cargo de Direção Superior, conforme seu grau hierárquico.

Art. 9ºB. Esta Lei será regulamentada por ato do Governador do Estado."

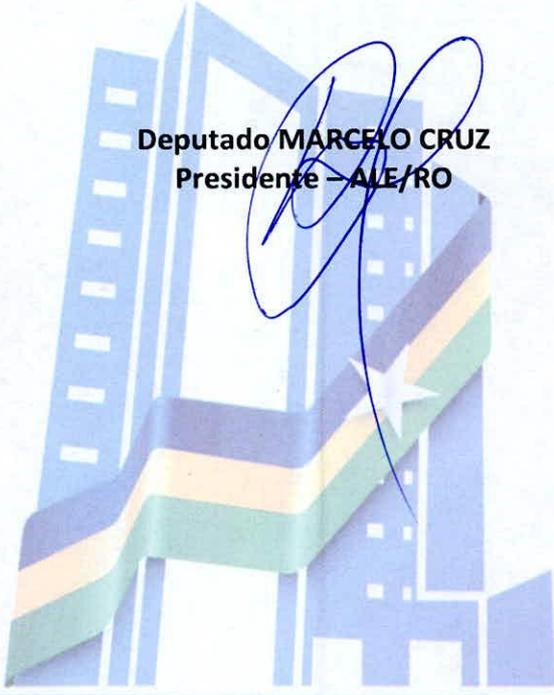


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
 29 NOV 2023
 1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 29 NOV 2023 Protocolo: 354/23	PROJETO DE LEI Nº	306/23
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º A ementa e o art. 6º da Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais e Bombeiros Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.

Art. 6º O servidor que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço extraordinário.

Parágrafo único. Considerando a natureza essencial das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, os Policiais e Bombeiros Militares com adequação de escala para atender as necessidades da Pessoa com Deficiência, poderão, excepcionalmente, ser





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>empregado voluntariamente em escalas de serviços especiais de reforço do serviço operacional, fora dos horários do expediente administrativo na Corporação, incluindo finais de semana e feriados, desde que não ocorra conflito de tais escalas com os dias e/ou horários indicados na adequação, devendo, no entanto, ser informado a respeito da escala com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início do evento.” (NR)</p> <p>Art. 2º Ficam acrescidos os arts.</p> <p>9º-A e 9º- B à Lei nº 5.344, de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º- Os Policiais e Bombeiros Militares com adequação de carga horária poderá ser designado para exercer Função Gratificada ou Cargo de Direção Superior conforme seu grau hierárquico.</p> <p>Art. 9º- B Esta Lei será regulamentada por ato do Governador do Estado.” (NR)</p> <p>Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de novembro de 2023.</p> <p>DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Esse projeto de Lei, visa alterar, acrescentar e modificar dispositivos da Lei 5.344 de 12 de maio de 2022 que dispunha sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais e Bombeiros Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente.

Tal alteração objetiva dar continuidade à intenção original do legislador à época da elaboração do diploma legal, considerando que a época em que fora normatizada os dispositivos atendiam a função social especificada.

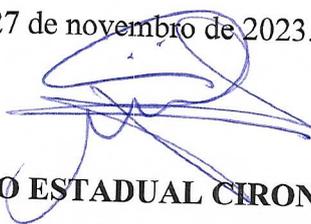
A proposta de alteração na referida lei surge como resposta às reivindicações dos policiais militares pais, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência. Esses profissionais têm demandas específicas relacionadas à atenção permanente que seus familiares com deficiência requerem, o que implica na necessidade de uma carga horária reduzida e condições adequadas para o exercício de suas atividades, sem prejuízos na progressão de sua carreira militar.

As alterações propostas visam garantir aos Policiais e Bombeiros Militares que se enquadram nessa situação, direitos fundamentais, tanto no que diz respeito à sua atuação profissional como à sua progressão na carreira militar. Ao permitir a redução da carga horária, respeitando as necessidades de apoio e cuidado aos seus familiares com deficiência, buscando assegurar um equilíbrio entre as responsabilidades pessoais e profissionais desses profissionais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>Vale ressaltar também que os bombeiros militares não foram contemplados na Lei 5.344 de 12 de maio de 2022, sendo que tal classe utiliza várias legislações da Polícia Militar de Rondônia por analogia, logo, entende-se como crucial incluí-los para serem beneficia-los.</p> <p>A iniciativa tem como objetivo afastar qualquer discriminação relacionada à ascensão na carreira militar, evitando que uma pessoa com filho com deficiência seja impedida de assumir cargos de comando na corporação.</p> <p>A alteração proposta busca, assim, promover a inclusão e respeito aos direitos desses militares, reconhecendo suas necessidades específicas e assegurando a eles que possam conciliar suas responsabilidades familiares e profissionais de forma adequada.</p> <p>Diante do exposto, requer aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de novembro de 2023.</p> <p> DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 306, de 12 de dezembro de 2023, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 296/2023-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que a organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constitui iniciativa privativa do Governador do Estado. Nota-se, ainda, que, além de tratar da organização dos policiais militares, o presente Autógrafo pretende incluir os Bombeiros Militares estabelecendo escala de serviço quando estes servidores forem responsáveis por pessoas com deficiência, portanto, também infringe a Constituição Estadual ao dispor sobre servidores públicos. Mediante a todos os atos pretendidos, resta claro a impossibilidade do pleito por afronta ao disposto na Constituição Estadual, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva, precisamente estabelecido no inciso I e na alínea “b” do inciso II ambos do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

[ADI 4869](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM

ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros *Militares* por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais *militares* por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal. Dito isso, veto total a proposição em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 04/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044611863** e o código CRC **D81122BB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006146/2023-13

SEI nº 0044611863